

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI nº 58, DE 2015

Aumenta a pena por omissão de socorro e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

**RELATOR:** Deputado Marcos Rogério (PDT/RO)

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Em que pese o parecer favorável do deputado Marcos Rogério (PDT/RO) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 2015, nos termos de substitutivo ofertado, manifestamo-nos em sentido contrário pelas seguintes razões.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 58, de 2015**, de autoria do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que altera a redação do artigo 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade de aumentar a pena cominada ao crime de omissão de socorro

(atualmente, de detenção, de um a seis meses, ou multa), bem como alterar o parâmetro da causa de aumento de pena, na hipótese de, da omissão, resultar lesão corporal grave para o ofendido. O tipo penal vigente prevê que, neste caso, a pena será aumentada de metade.

Deste modo, a pena-base do crime de omissão de socorro passaria a ser a de detenção, de seis meses a um ano, cumulada de multa, sendo aplicada em dobro, na hipótese de resultar lesão corporal de natureza grave para o ofendido.

Por determinação da Mesa Diretora, os autos da proposição foram encaminhados para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

Em seu parecer, o deputado Marcos Rogério (PDT/RO) manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei, nos termos de substitutivo apresentado, em que oferece técnica legislativa mais adequada, em conformidade à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Respeitado entendimento diverso, entendemos que a medida deva ser, em seu mérito, rejeitada, além de conter vícios de técnica legislativa.

De fato, compete à União legislar sobre direito penal, nos termos do artigo 22, inciso I, artigo 48, *caput* e artigo 61, *caput*, todos da Constituição Federal, atendendo-se, assim, ao critério formal de constitucionalidade. A medida também não afronta preceitos do texto constitucional em seu aspecto material, tendo em vista que cabe à lei regulamentar a individualização da pena, conforme a garantia fundamental assegurada pelo artigo 5º, inciso XLVI.

Contudo, a proposição padece de vícios de técnica legislativa e, no mérito, deve ser rejeitada.

Vai ela de encontro às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, por conter uma redação dúbia quanto aos limites mínimo e máximo da pena a ser cominada.

Aliás, salvo melhor entendimento, não compreendemos como necessária para a prevenção geral do crime de omissão de socorro o aumento da reprimenda cominada. O aumento de pena, por si só, não constitui elemento suficiente para a redução dos crimes; antes, a medida consolida a maximização do sistema punitivo, com conseqüente redução da esfera de liberdade individual e aposta desproporcional no encarceramento para a pacificação social.

O sentimento de fraternidade, almejado na justificativa da proposição, não se realiza pela via punitiva que, antes, quando em descompasso com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade que

devem informar todo o sistema de Justiça criminal, consolidada, apenas, um perene estado de insegurança jurídica.

Ademais, segundo dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça<sup>1</sup>, não houve aumento de casos de crimes de omissão de socorro que justifiquem uma preocupação com a ineficácia da pena cominada, não havendo, por consequência, qualquer urgência na aprovação da matéria.

Por esta razão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 58, de 2015**, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do substitutivo apresentado nesta Comissão.

Sala de Sessões, de de 2015.

**RODRIGO PACHECO**

Deputado Federal – PMDB/MG

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento de informações penitenciárias*. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>. Acesso 18.11.2015.